



Bruxelas, 13 de maio de 2025  
(OR. en)

8298/25

LIMITE

CORLX 390  
CFSP/PESC 595  
COMEP 1  
CSC 191

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que nomeia o representante especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente

---

**DECISÃO (PESC) 2025/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que nomeia o representante especial da União Europeia  
para o Processo de Paz no Médio Oriente**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º, em conjugação com o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

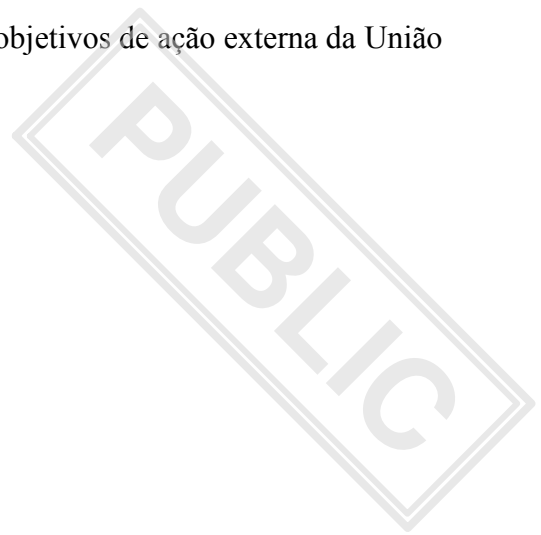
- (1) Em 25 de novembro de 1996, o Conselho acordou em nomear um representante especial da União Europeia (REUE) para o Processo de Paz no Médio Oriente.
- (2) Em 28 de fevereiro de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/443<sup>1</sup>, que nomeou Luigi DI MAIO REUE para o Processo de Paz no Médio Oriente. O mandato do REUE caduca em 1 de junho de 2025.
- (3) A resolução do conflito israelo-palestiniano é uma prioridade estratégica da União, e a União deve continuar ativamente empenhada até que o conflito seja resolvido com base na solução assente na coexistência de dois Estados.
- (4) A União continua empenhada numa paz global e duradoura para toda a região do Médio Oriente e está pronta a trabalhar nesse sentido, em conjunto com parceiros regionais e internacionais.
- (5) Deverá ser nomeado um REUE para o Processo de Paz no Médio Oriente por um período de 12 meses.

---

<sup>1</sup> Decisão (PESC) 2025/443 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2025, que nomeia o representante especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente (JO L, 2025/443, 3.3.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/443/oj>).

- (6) O REUE cumprirá o seu mandato no contexto de uma situação regional difícil, que poderá vir a deteriorar-se e impedir a prossecução dos objetivos de ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:



*Artigo 1.º*

*Representante especial da União Europeia*

Christophe Bigot é nomeado representante especial da União Europeia (REUE) para o Processo de Paz no Médio Oriente para o período compreendido entre 2 de junho de 2025 e 31 de maio de 2026. O Conselho pode decidir que o mandato do REUE cesse antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança (CPS) e sob proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»).

*Artigo 2.º*

*Objetivos estratégicos*

1. O mandato do REUE deve basear-se no objetivo estratégico geral de uma paz justa, duradoura e global que deverá ser alcançada através de uma solução assente na coexistência de dois Estados, com Israel e um Estado palestino democrático, contíguo, viável, pacífico e soberano vivendo lado a lado no interior de fronteiras seguras e reconhecidas, com relações normais com os seus vizinhos, de acordo com as Resoluções 242 (1967) e 338 (1973) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e tendo em mente outras resoluções pertinentes, nomeadamente a Resolução 2334 (2016) do CSNU, os princípios de Madrid, incluindo o princípio da terra pela paz, o Roteiro, os acordos anteriormente alcançados pelas partes, a Iniciativa Árabe de Paz e as recomendações do Quarteto para o Médio Oriente («Quarteto») de 1 de julho de 2016. Tendo em conta as diferentes vertentes das relações israelo-árabes, a dimensão regional constitui uma componente essencial para uma paz global;

2. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º1, as prioridades estratégicas consistem em preservar a solução assente na coexistência de dois Estados e em relançar e apoiar o processo de paz. A existência de parâmetros claros que definam a base das negociações é determinante para que se obtenham resultados positivos, e a União definiu a sua posição relativamente a tais parâmetros nas Conclusões do Conselho de dezembro de 2009, de dezembro de 2010 e de julho de 2014, que continuará a promover ativamente. A União está empenhada em trabalhar com as partes e com os parceiros da comunidade internacional e da região, e na prossecução ativa de iniciativas internacionais adequadas à criação de uma nova dinâmica para as negociações.

*Artigo 3.º*

*Mandato*

1. Para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos no artigo 2.º, o mandato:
- a) Dá um contributo ativo e eficiente da União para as ações e iniciativas destinadas a obter uma resolução definitiva do conflito israelo-palestiniano, assente na solução de coexistência de dois Estados, em conformidade com os parâmetros da União e as resoluções pertinentes do CSNU, incluindo a Resolução 2334 (2016) do CSNU, e apresenta propostas de ação da União a este respeito;
  - b) Promove e mantém contactos estreitos com todas as partes no Processo de Paz, em particular com Israel e a Autoridade Palestiniana, com intervenientes políticos e países pertinentes da região, e outros países interessados, bem como com as Nações Unidas e outras organizações internacionais competentes, como a Liga dos Estados Árabes ou o Conselho de Cooperação do Golfo, a fim de colaborar com estes no reforço do processo de paz;

- c) Tira partido da evolução do panorama regional no Médio Oriente e, em particular, da normalização das relações entre Israel e vários países árabes, a fim de fazer avançar o processo de paz, contribuindo desse modo para a estabilidade regional;
- d) Presta especial atenção aos fatores que afetam a dimensão regional do processo de paz, nomeadamente os acontecimentos relacionados com o conflito em Gaza e na região na sequência dos ataques terroristas brutais e indiscriminados perpetrados pelo Hamas contra Israel em 7 de outubro de 2023, ao diálogo com os parceiros árabes e à aplicação da Iniciativa Árabe de Paz;
- e) Apoia ativamente e contribui para as negociações de paz entre as partes, nomeadamente através da apresentação de propostas em nome da União em linha com a sua política consolidada de longa data no contexto das referidas negociações;
- f) Assegura a continuação da presença da União nas instâncias internacionais competentes;
- g) Contribui para a gestão de crises e os alertas precoces;
- h) Contribui para a aplicação dos acordos internacionais celebrados entre as partes e com estas desenvolve um diálogo diplomático em caso de incumprimento desses acordos;

- i) Contribui para os esforços políticos no sentido de promover uma solução sustentável para o «dia seguinte» na Faixa de Gaza, que constitui parte integrante de um futuro Estado palestino, apoiar o regresso a Gaza da Autoridade Palestiniana, nomeadamente facilitando discussões entre Israel e a Autoridade Palestiniana, e promover esforços humanitários;
- j) Dialoga construtivamente com os signatários dos acordos celebrados no âmbito do processo de paz, a fim de promover a observância dos princípios essenciais da democracia, nomeadamente o respeito pelo direito internacional humanitário, os direitos humanos e o Estado de direito;
- k) Formula propostas relativas à intervenção da União no processo de paz e sobre a melhor forma de levar por diante as iniciativas da União e os esforços da União relativos ao processo de paz em curso, como a contribuição da União para as reformas palestinianas e a aliança global para a implementação da solução assente na coexistência de dois Estados, nomeadamente os aspetos políticos dos projetos de desenvolvimento pertinentes da União;
- l) Empenha as partes a absterem-se de ações unilaterais que ameacem a viabilidade da solução assente na coexistência de dois Estados, em particular no território palestino ocupado, nomeadamente a política de colonatos e o incitamento à violência e ao discurso de ódio;

- m) Contribui para a aplicação da política da União em matéria de direitos humanos, em cooperação com o REUE para os Direitos Humanos, incluindo as diretrizes da União sobre os direitos humanos, em especial as diretrizes da União sobre as crianças e os conflitos armados, bem como sobre a violência contra as mulheres e as jovens e o combate contra todas as formas de discriminação de que são vítimas, e da política da União no que diz respeito à Resolução 1325 (2000) do CSNU sobre as mulheres, a paz e a segurança;
  - n) Contribui para uma melhor compreensão e visibilidade do papel da União entre os líderes de opinião da região;
  - o) Dialoga com os representantes da sociedade civil, nomeadamente mulheres e jovens, bem como com as partes envolvidas em medidas destinadas a gerar confiança entre as partes.
2. O REUE apoia o trabalho do alto representante, mantendo simultaneamente uma panorâmica de todas as atividades da União na região relativas ao Processo de Paz no Médio Oriente.

*Artigo 4.º*

*Execução do mandato*

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, agindo sob a autoridade do alto representante.

2. O CPS mantém uma relação privilegiada com o REUE, sendo o principal ponto de contacto do REUE no Conselho. O CPS faculta orientação estratégica e direção política ao REUE no âmbito do mandato, sem prejuízo das competências do alto representante.
3. O REUE assegura a ação e cooperação clara, regular, sistemática e aprofundada com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e com os seus serviços competentes.
4. O REUE faz visitas periódicas à região e assegura a estreita coordenação com as delegações da União pertinentes em toda a região, incluindo o Gabinete da Representação da União em Jerusalém, a Delegação da União em Telavive e, por essa via, com representações diplomáticas dos Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

*Financiamento*

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato («despesas») para o período compreendido entre 2 de junho de 2025 e 31 de maio de 2026 é de 1 368 570,22 EUR.
2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre o REUE e a Comissão. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

*Artigo 6.º*

*Composição da equipa do REUE*

1. Nos limites do mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição de uma equipa. A equipa do REUE deve dispor de conhecimentos especializados sobre questões políticas específicas, em função das necessidades do mandato. O REUE informa prontamente o Conselho e a Comissão da composição da equipa.
2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar na equipa do REUE. A remuneração do pessoal destacado fica a cargo, respetivamente, do Estado-Membro que procede ao destacamento, da instituição da União em causa ou do SEAE, consoante adequado. Podem igualmente ser adstritos à equipa do REUE peritos destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.
3. Todo o pessoal destacado permanece sob a autoridade administrativa do Estado-Membro que procede ao destacamento, da instituição da União em causa ou do SEAE, desempenhando as suas funções e agindo no interesse do mandato.
4. A equipa do REUE fica instalada no serviço pertinente do SEAE, na Delegação da União em Telavive e no Gabinete da Representação da União em Jerusalém, a fim de assegurar a coerência e a compatibilidade das respetivas atividades.

*Artigo 7.º*

*Privilégios e imunidades do REUE e dos membros da sua equipa*

Os privilégios, as imunidades e outras garantias do REUE e dos membros da equipa do REUE necessários à realização e ao bom funcionamento do mandato do REUE são estabelecidos de comum acordo com as partes anfitriãs, consoante adequado. Os Estados-Membros e o SEAE prestam para o efeito todo o apoio necessário.

*Artigo 8.º*

*Segurança das informações classificadas da UE*

O REUE e os membros da sua equipa respeitam os princípios e normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho<sup>2</sup>.

*Artigo 9.º*

*Acesso às informações e apoio logístico*

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o REUE tenha acesso a todas as informações relevantes.
2. As delegações da União na região e os Estados-Membros, consoante adequado, prestam apoio logístico ao REUE e aos membros da sua equipa.

---

<sup>2</sup> Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1 ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/488/oj>).

*Artigo 10.º*

*Segurança*

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União com funções operacionais ao abrigo do título V do Tratado, o REUE toma todas as medidas exequíveis, dentro do razoável, em conformidade com o mandato e com base na situação de segurança na zona de responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta, nomeadamente:

- a) Definindo um plano de segurança específico com base nas orientações do SEAE, incluindo medidas físicas, organizativas e processuais de segurança específicas, que se aplique à gestão das entradas e deslocações do pessoal na zona de responsabilidade em condições de segurança, bem como à gestão dos incidentes de segurança, e que inclua um plano de emergência e de evacuação da missão;
- b) Assegurando que todo o pessoal destacado no exterior da União esteja coberto por um seguro de alto risco adequado às condições vigentes na zona de responsabilidade;
- c) Assegurando que a todo o pessoal destacado no exterior da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona de responsabilidade, formação de segurança adequada em função do grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;
- d) Assegurando a execução de todas as recomendações aprovadas de comum acordo na sequência de avaliações periódicas da segurança e apresentando ao alto representante, ao Conselho e à Comissão relatórios escritos sobre essa execução e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares periódicos e do relatório final sobre a execução do mandato a que se refere o artigo 15.º.

*Artigo 11.º*

*Apresentação de relatórios*

O REUE apresenta periodicamente relatórios ao alto representante. O REUE informa periodicamente o CPS e, sempre que necessário, informa os grupos de trabalho do Conselho. Os relatórios periódicos são distribuídos através da rede COREU. O SEAE é cabalmente informado em continuidade. O REUE pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. Nos termos do artigo 36.º do Tratado, o REUE pode participar na prestação de informações ao Parlamento Europeu.

*Artigo 12.º*

*Acesso aos documentos, arquivos e proteção de dados*

1. O REUE aplica as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, bem como as regras de execução pertinentes adotadas pelo alto representante.

---

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj>).

2. O REUE assegura a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, bem como com as regras de execução pertinentes adotadas pelo alto representante.

*Artigo 13.º*

*Coordenação*

1. O REUE contribui para a unidade, a coerência e a eficácia da ação da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e as medidas dos Estados-Membros sejam mobilizados de forma coerente para alcançar os objetivos políticos da União. Deve procurar-se uma ligação com os Estados-Membros, se for caso disso. As atividades do REUE são coordenadas com as do SEAE e com os serviços da Comissão. O REUE informa periodicamente as delegações da União e as representações diplomáticas dos Estados-Membros, nomeadamente o Gabinete da Representação da União em Jerusalém e a Delegação da União em Telavive.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

2. *In loco*, é mantida uma ligação estreita com os chefes das missões dos Estados-Membros, os chefes das delegações da União e os chefes das missões da política comum de segurança e defesa pertinentes. Estes envidam todos os esforços para prestar assistência ao REUE na execução do mandato. O REUE, em estreita coordenação com o chefe da Delegação da União em Telavive e o Gabinete da Representação da União em Jerusalém, faculta orientações políticas, a nível local, aos chefes da Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestínianos (EUPOL COPPS) e da Missão de Assistência Fronteira da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EUBAM Rafa). O REUE mantém igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

*Artigo 14.º*

*Assistência em relação a reclamações*

O REUE e os membros da sua equipa prestam assistência mediante o fornecimento de elementos destinados a responder a reclamações e obrigações que resultem dos mandatos dos anteriores REUE para o Processo de Paz no Médio Oriente e, para o efeito, dão assistência administrativa e acesso aos documentos pertinentes.

*Artigo 15.º*  
*Reapreciação*

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União na região são periodicamente reapreciadas. O REUE apresenta ao alto representante, ao Conselho e à Comissão relatórios intercalares periódicos e um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato até 28 de fevereiro de 2026.

*Artigo 16.º*  
*Entrada em vigor*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente / A Presidente*